



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB NACIONAL

COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Ref.: Indicação nº 064/2025

Autor: Deputado Orlando Silva,

Relatora: Danielle Aguiar de Vasconcelos

- PARECER -

Projeto de Lei nº 3.369/2015 – Estatuto das Famílias do Século XXI. Direito das Famílias. Evolução histórica da instituição familiar no Brasil. Centralidade da dignidade da pessoa humana e reconhecimento da família democrática. Pluralidade das entidades familiares. Socioafetividade. Necessidade de distinção entre multiparentalidade e policonjugalidade. Monogamia como princípio estruturante da conjugalidade brasileira. Necessária definição dos contornos jurídicos. Aprovação com substitutivo para assegurar coerência normativa e estabilidade das relações familiares.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto das Família do Século XXI, pluralidade de entidades familiares, monogamia, policonjugalidade, multiparentalidade.



I – RELATÓRIO

Trata-se de indicação submetida pela membro da Comissão de Direitos das Famílias e Sucessões, Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó a respeito do Projeto de Lei nº 3.369/2025, de autoria do Deputado Federal Orlando Silva, que institui o Estatuto das Famílias do Século XXI.

Estabelece o artigo 2º que:

“Art. 2º São reconhecidas como famílias todas as formas de união entre duas ou mais pessoas que para este fim se constituam e que se baseiem no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas que assim sejam consideradas.

Parágrafo único. O Poder Público proverá reconhecimento formal e garantirá todos os direitos decorrentes da constituição de famílias na forma definida no *caput*.”

Na justificativa que acompanha o PL, o autor ressalta que:

“Há tempos que a família é reconhecida não mais apenas por critérios de consanguinidade, descendência genética ou união entre pessoas de diferentes sexos. As famílias hoje são conformadas através do AMOR, da socioafetividade, critérios verdadeiros para que pessoas se unam e se mantenham enquanto núcleo familiar. Desse modo, ao Estado cabe o reconhecimento formal de qualquer forma digna e amorosa de reunião familiar, independentemente de critérios de gênero, orientação sexual, consanguinidade, religiosidade, raça ou qualquer outro que possa obstruir a legítima vontade de pessoas que queiram constituir-se enquanto família.”



Em resumo, esse é o contexto de apresentação do citado projeto de lei, que enseja a confecção deste Parecer.

II – FUNDAMENTO

Cuida-se da análise do Projeto de Lei nº 3.369/2015, denominado Estatuto das Famílias do Século XXI, de autoria do Deputado Federal Orlando Silva, que dispõe sobre o reconhecimento das famílias como todas as formas de união entre duas ou mais pessoas, que para este fim se constituam, baseadas no amor e na socioafetividade, garantindo-lhes reconhecimento formal e os direitos correspondentes.

A apreciação do projeto exige uma breve contextualização histórica do Direito das Famílias no Brasil, cujo conceito vem sofrendo significativas atualizações, sobretudo após a Constituição Federal de 1988, que alçou a Dignidade Humana ao patamar dos princípios fundamentais, sendo, em verdade, valor fundamental da sociedade atual. Até a Constituição de 1988, prevalecia um modelo patrimonialista e hierárquico, no qual a família era concebida como instituição centralizadora de bens, dirigida pelo *pater familias*. Se os bens materiais estavam preservados, podia-se entender que a família estava funcionando bem e não se questionava quanto à realização pessoal de seus integrantes.

Com a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República (art. 1º, III), o Direito das Famílias passa, como dito, por transformações, tendo o art. 226 da Carta Magna consagrado a família como base da sociedade, impondo ao Estado o dever de protegê-la em suas múltiplas formas. O art. 227, por sua vez, reforçou a proteção integral de crianças e adolescentes, cabendo à família, à sociedade e ao Estado assegurar-lhes direitos fundamentais.



A partir daí, a família deixou de ser vista como um fim em si mesma para ser compreendida como um instrumento de realização da dignidade de seus integrantes, adquirindo função social. Como ensina Gustavo Tepedino¹, a família não mais possui valor intrínseco pelo simples fato de existir, mas apenas na medida em que promove a dignidade de seus membros.

Nesse contexto familiar de pessoas humanas que precisam ter sua dignidade realçada e desenvolvida, abre-se espaço para a democratização da família, com a igualdade e respeito entre todos os integrantes, autonomia, decisões conjuntas, resguardo da violência, guarda compartilhada, coparentalidade, autoridade negociada sobre os filhos e integração social².

Nesse sentido, bem assenta Maria Celina Bodin de Moraes que “a família democrática nada mais é do que a família em que a dignidade de seus membros(...) é respeitada, incentivada e tutelada. Do mesmo modo, a família “dignificada”, isto é, abrangida e conformada pelo conceito de dignidade humana é, necessariamente, uma família democratizada”³.

É nesse contexto que se insere o Projeto de Lei nº 3.369/2015, cuja finalidade é compatível com o paradigma constitucional contemporâneo por visar ampliar a proteção jurídica às entidades familiares, afastando hierarquizações que privilegiem apenas o casamento ou a união estável heteroafetiva e buscando conferir maior segurança jurídica a arranjos familiares já existentes, sendo importante, neste ponto, nos socorrermos das lições de Pedro Teixeira Pinos Greco no sentido de que “não cabe ao legislador dizer qual o tipo de família será protegida pelo Estado, sendo dever seu

¹ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*, 3. ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2004. p.398

² GIDDENS, Anthony. *A Terceira Via: Reflexões sobre o Impasse Político Atual e o Futuro da Social-Democracia*. Rio de Janeiro: Record, 2000. p.99

³ MORAES, Maria Celina Bodin de. A família democrática. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, v. 13-14. Rio de Janeiro. 2005. P;6



apenas salvaguardar os tipos de família existentes, sem nenhum juízo de valor”⁴.

Contudo, algumas críticas precisam ser enfrentadas. De início, rebatem-se as alegações infundadas de que o projeto legalizaria incesto ou pedofilia, sendo certo que tais condutas permanecem vedadas pelo Código Civil e pelo Código Penal, que não sofrem qualquer alteração, também não procedendo a afirmação de que o projeto extinguiria o casamento civil, pois este continua plenamente regulado pelo Código Civil.

De outro lado, a previsão de que famílias podem ser formadas por “união de duas ou mais pessoas” merece cautela, pois tal formulação pode colidir com a monogamia. E neste ponto é importante questionar se a monogamia é princípio estruturante da conjugalidade, de modo que para que esta seja legalmente reconhecida necessariamente deva existir duas e tão-somente duas pessoas se relacionando ou se, ao contrário, pode ser considerada forma autônoma de família, convivendo ao lado de famílias poligâmicas.

Fato é que a monogamia foi incorporada no sistema normativo desde o Código Civil de 1916 e reafirmada pelo Código Civil de 2002, que disciplina casamento e união estável como vínculos binários, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a união homoafetiva, preservou a exigência da monogamia. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reiteradamente afastado a possibilidade de reconhecimento de múltiplas uniões estáveis simultâneas, justamente em respeito ao caráter monogâmico da conjugalidade.

⁴ GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Família é tudo igual, mas (a nossa) todas são (é a mais legal) legais. *Revista Síntese: direito da família*. V. 19. N. 108. São Paulo. 2018. p. 104.



A verdade é que todo o arcabouço legislativo atual está integrado e organizado de forma a conferir previsibilidade e segurança às relações familiares, evitando a sobreposição de vínculos simultâneos que poderiam gerar conflitos sucessórios e previdenciários de difícil solução. A monogamia hoje, portanto, não é um valor moral, mas um elemento organizador da ordem jurídica, que permite a gestão dos efeitos conjugais e patrimoniais, de modo que sua superação demanda a previsão de direitos e deveres a serem estabelecidos.

A inserção da poligamia, por essa razão, não pode ocorrer por meio de fórmula genérica e aberta (“São reconhecidas como famílias todas as formas de união entre duas ou mais pessoas”), sem que esteja acompanhada de outros regramentos, sob pena de comprometer a coerência do sistema. Demandaria disciplina minuciosa e coordenada sobre regime de bens, sucessão, previdência e registro civil e até mesmo adoção de filhos.

Importa ainda diferenciar, de maneira inequívoca, a questão da poligamia na esfera conjugal do reconhecimento da multiparentalidade na esfera da filiação. A multiparentalidade decorre da evolução do conceito de filiação, pautada na socioafetividade e na prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente, e já foi amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse campo, admite-se que uma criança possa ter mais de um pai ou mais de uma mãe, pois o objetivo é a tutela da realidade afetiva e biológica, de acordo com o melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, multiparentalidade e poligamia não se confundem: a primeira atende a necessidades concretas de proteção da dignidade de crianças e adolescentes; a segunda implica alteração estrutural da ordem jurídica conjugal, sendo recomendável legislação detalhada.



Não se ignora, entretanto, que parcela respeitável da doutrina tem defendido a possibilidade de reconhecimento jurídico das chamadas uniões poliafetivas, com fundamento na dignidade da pessoa humana, na autonomia privada e na pluralidade das entidades familiares. A discussão, por óbvio, é legítima e necessária, na medida em que novos arranjos sociais se consolidam. Todavia, é preciso reconhecer que o ordenamento jurídico brasileiro permanece estruturado em torno do princípio da monogamia, expressamente adotado pelo Código Civil e reiterado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Não se olvide a proibição do Conselho Nacional de Justiça em vedar a lavratura de escrituras declaratórias de uniões estáveis poliafetivas nos cartórios, confirmando que o próprio Judiciário, por ora, compreende a policonjugalidade como incompatível com o regime vigente.

Nesse contexto, a previsão genérica de “duas ou mais pessoas”, do art. 2º do Projeto de Lei, mostra-se inadequada, visto que sua aprovação demandaria maior reflexão, sob pena de comprometer a coerência do sistema sucessório, previdenciário e patrimonial, gerando insegurança jurídica expressiva.

Dessa forma, recomenda-se a supressão desse trecho específico do projeto, preservando-se os avanços que ele representa quanto à pluralidade familiar, mas evitando contradições internas.

Importante observar que tal ajuste não retira a relevância do tema, de modo que o debate sobre uniões poliafetivas deve ser enfrentado, mas em instância própria, com legislação específica e após amplo diálogo social. É recomendável, nesse sentido, que o Congresso Nacional promova audiências públicas e consultas à sociedade civil e à comunidade acadêmica, de modo que



eventual alteração tão sensível seja fruto de amadurecimento coletivo, e não inserida genericamente em projeto de lei de escopo mais amplo.

Por fim, cumpre reafirmar que as famílias não devem ser adjetivadas nem hierarquizadas por critérios de orientação sexual, identidade de gênero, presença de filhos ou qualquer outro fator. A proteção constitucional alcança todas as famílias que se organizam em torno da dignidade, da solidariedade e da afetividade. A família democrática é plural, mas não ilimitada, já que pluralidade não se confunde com ausência de parâmetros normativos. Essa distinção é essencial para que o Estatuto das Famílias do Século XXI se firme como marco de inclusão e reconhecimento, mas também de segurança jurídica e estabilidade institucional.

II – CONCLUSÃO

Nos termos das considerações acima, esta Relatora submete o presente parecer, opinando pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.369/2015, com ressalvas, de modo a consolidar o Estatuto das Famílias do Século XXI como verdadeiro marco civilizatório, reafirmando a dignidade da pessoa humana como fundamento das relações familiares e promovendo a família democrática como espaço de desenvolvimento pessoal e social, sem abrir mão da segurança jurídica e da coerência do sistema normativo, pelo que requer o regular encaminhamento.

É o entendimento, s.m.j.

Com cordiais cumprimentos.

Rio de Janeiro (RJ), 22 de setembro de 2025.

Danielle Aguiar de Vasconcelos

Relatora